

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0244 / 2008

DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0244 / 2008

DE 18/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DO ÍNDICE DE
DESEMPENHO DE CADA SUBPREFEITURA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:02:06

00000022030-22



ARQUIVADO EM 21/01/2009

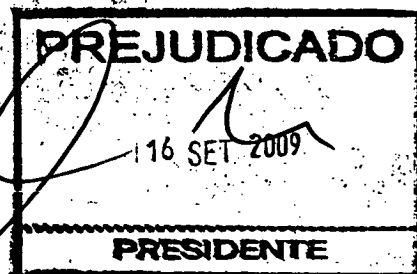
Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 244 02
Ac. 100.400



LIDO HOJE PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE 06
Const. Just. e Seg. Legislativa
Administrativas Públicas
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-0244/2008

"Dispõe sobre a criação e divulgação semestral do índice de desempenho de cada subprefeitura e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado a partir da promulgação desta Lei o índice de desempenho das subprefeituras do município de São Paulo.

Art. 2º - Compõem o índice de desempenho todos os serviços municipais prestados no âmbito territorial de cada subprefeitura.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la em até 90 (noventa) dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Sua publicação será feita a cada 6 (seis) meses

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

José Américo
Vereador - PT

Arquivo
100.400

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 223

Em 7-15-108

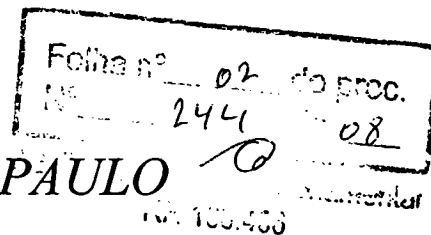
Ass: _____

AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Amparada no artigo 37 da Constituição Federal, que trata do princípio da publicidade e eficiência da Administração Pública, o presente projeto tem como objetivo principal o efetivo controle pela população da gestão da atividade pública local.

● Cria-se com esta Lei um instrumento importante para que o mandatário municipal possa fiscalizar e gerenciar o desempenho de cada subprefeitura, que permitirá também, se necessário, ajustar equipes e serviços, visando sempre o melhor atendimento a população.

O princípio da eficiência é o que impõe a administração pública e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

● A criação do índice de desempenho impõe ao agente público um modo de atuar que produz resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao estado alcançar.

Por fim, a presente lei vai facilitar que a população local avalie o desempenho dos serviços prestados pelas subprefeituras no âmbito de sua jurisdição.

Peço aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.


José Américo
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 02-24408 71512028 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/05/08

Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	13/05/08	AS 19h30
POR	<i>Carminha</i>	
SAÍDA:	AS:	h ASS:

Fr. Joaquim.

Efetuar pesquisa -
SP, 13/05/08

Flavio

Flavio Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
QAB/SGP nº 106.920

Pesquisa efetuada
14/05/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue () o(s) documento(s)
Nº. 04210 19/05 09

Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04	do
Processo nº 244/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 14.173/06, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo.

Cópia da citada lei acompanha esta informação.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 75km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14173

Voltar

Imprimir

Folha nº 03 do
Processo nº 0244/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II - níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

- I - saúde pública;
- II - educação básica;
- III - segurança no trânsito;
- IV - proteção do meio ambiente;
- V - limpeza pública;
- VI - transportes públicos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;
- II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I

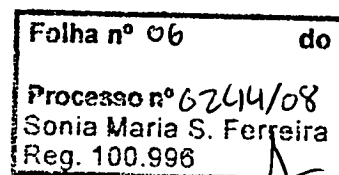
Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);



V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;

VI - número de crianças vacinadas.

Seção II

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

I - nível de universalização da educação infantil;

II - nível de universalização do ensino fundamental;

III - nível de universalização do ensino médio;

IV - nível de evasão escolar;

V - nível de alfabetização na faixa etária;

VI - nível de repetência dos alunos;

VII - nível de formação/graduação dos professores;

VIII - nível de adequação série/idade;

IX - nível de compatibilidade bairro/escola;

X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;

II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;

III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

I - área verde por habitante por metro quadrado;

II - área de lazer por habitante por metro quadrado;

III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;

IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Folha nº 07	do
Processo nº 02461/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

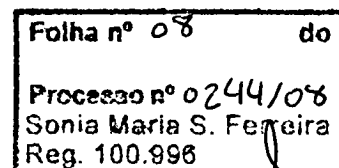
Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;
- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.



Seção VI

Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:

- I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
- II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
- III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
- IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
- V - nível médio de pontualidade por empresa;
- VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
- VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
- VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII

Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Seção VIII

Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.

§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

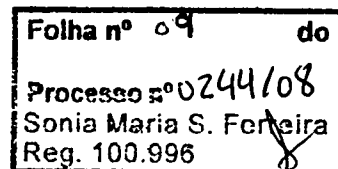
Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Voltar

Imprimir

1
23/11/60.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. ____ / ____ S.P. ____ / ____
SECRETARIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

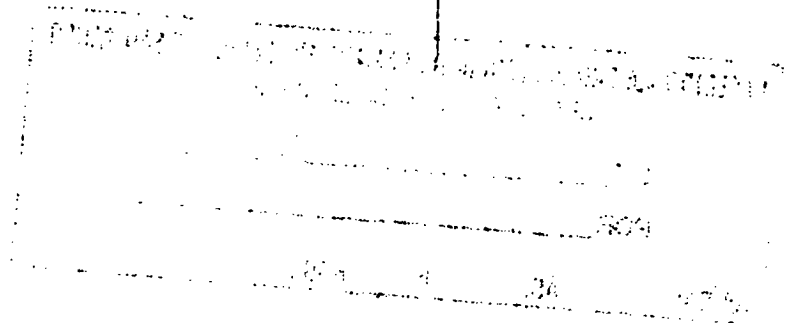
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 10 do
Processo nº 6246/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de - Constituição, Justiça e Legislação, Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/5/08 às 18h30
 R.F.
 SOLANGE RAIBONE
 R.F. 10804
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para registrar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/06/08
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 da CF.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/06/08 AS 13.00 h
 POR *Silvia*
 SAÍDA: — AS: — h ASS: —

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 08/07/08 AS 15/10 h
 POR *João P.*
 SAÍDA: 15/07 AS: 16h05 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) sob nº _____ e folha de informação nº _____ em 18/9/08
 SOLANGE RAIBONE
 R.F. 10804
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1077/2008

Folha nº 11 de pros.
nº 01-244 de 20 08
Solange Raimon dos Santos
RF. 10/101

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/08**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação e divulgação semestral do índice de desempenho de cada subprefeitura.

Segundo a propositura o índice de desempenho terá por finalidade a avaliação do desempenho dos serviços prestados pelas subprefeituras no âmbito de sua jurisdição e servirá de controle pela população da gestão da atividade pública local.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Recebido em 10/10/08
Em 10/10/08

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o, especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpramos observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa, para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviços públicos foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/9/08

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 9 / 08
página 85 coluna 1ª
Conferido: _____

SOLANGE BAIQUELE DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 18 / 9 / 08

SOLANGE BAIQUELE DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 18 / 09 / 08 às 15h 30min

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ved. Isaci Colim
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22 / 09 / 08.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segun juntado nesta data para publicação rubricada
Documento
folha nº 12 a)
16/10/08
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01219/2008

Folha nº 12 do
Processo 244/08
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/08.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, cria o índice de desempenho das subprefeituras do município de São Paulo, contendo todos os serviços municipais prestados no âmbito territorial de cada subprefeitura.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar a fiscalização e o gerenciamento do desempenho de cada subprefeitura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/10/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. José Rolim - Relator

Ver. Jorge Borges

Ver. José Américo

Ver. Gilson Barreto

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

17 - RELCOM
17- 4075/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 10 / 08
página 74 coluna 2ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 16 / 10 / 08

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16 / 10 / 08 às 14 h 00

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Nobre Versador / À Nobre Versadora
Financieiro
Para relatar:
Sala de...
Em 17/10/2008
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em: 21/10/08

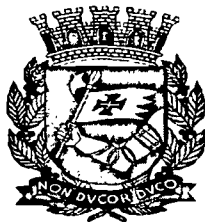
O Func.º *Ubirajara F.P.F.*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

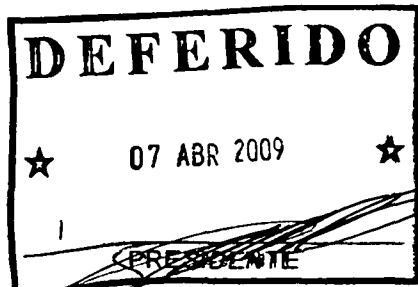
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 a 20
Em 18 / 09 / 2009
Ass: *M.T.S.*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

MFV: 70798

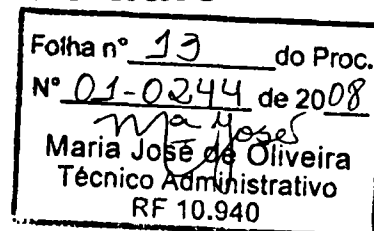


Câmara Municipal de São Paulo



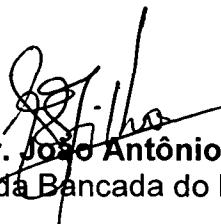
REQUERIMENTO "D" Nº

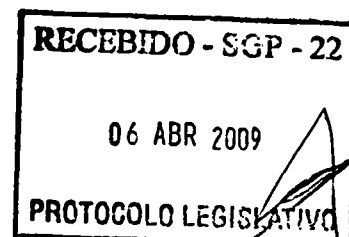
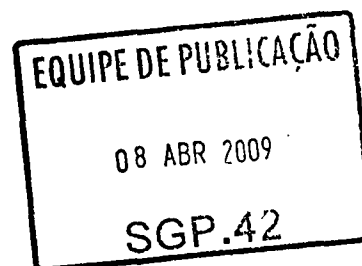
13-RDS
13-00440/2009



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado PL 244/08 do ver. José Américo.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



LIDO HOJE
07 ABR 2009
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

14
Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-0244 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Equipe de Taquigrafia e Revisão
PARECER Nº

07 ABR 2009

SGP-41

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 244/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa criar um índice de desempenho das Subprefeituras do Município de São Paulo. O índice será composto por todos os serviços municipais prestados no âmbito territorial de cada Subprefeitura e deverá ser publicado semestralmente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Alcides Américo

Donato

Flávio Pesaro

Roberto Tripoli

Wadiu Martins

Arturino Latto



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 244/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-0244 de 20 08
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-0244 de 20 08 07/04/2009 (a) Ma José
Ma José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

07/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

07/04/2009

Angela Bordin Andreoni
Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 244/08
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

16 SET 2009

PRESIDENTE

Folha nº 2427 do Proc.
Nº 01-0244 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

LIDO HOJE
16 SET 2009
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Por ocasião de sua aferição, os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006, serão apontados também por Subprefeitura, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas pela referida lei.

Art. 2º. Os dados referentes à aferição dos indicadores de desempenho a que se refere o artigo 1º desta lei serão divulgados na página da Prefeitura na Internet.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PL 244-08

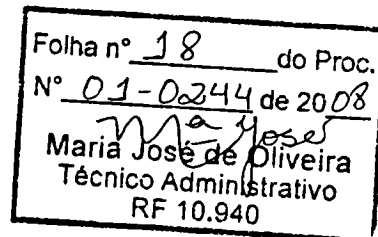
Equipe de Taquigrafia
e Revisão

16 SET 2009

SGP-41



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0244/08.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 244/08, de autoria
do nobre Vereador José Américo, que visa dispor sobre a criação e divulgação semestral
do índice de desempenho de cada Subprefeitura.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela
qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo
apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua
aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

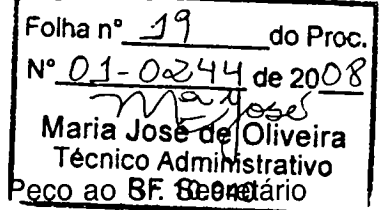
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

16 SET 2009

SGP-41

- “PL 244/2008, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Dispõe sobre a criação e divulgação semestral do índice de desempenho de cada Subprefeitura, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

que proceda a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: *(Parecer)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor ao PL 244/08.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓
do processo n.º 01-0244 de 20 08 18/09/2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 17, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 52ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de setembro do corrente.

18/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

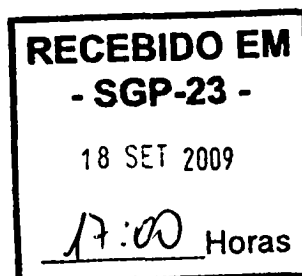
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

18/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Rosmari,

Handwritten signature

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 17.09.2009.

Handwritten signature
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 17.09.2009.

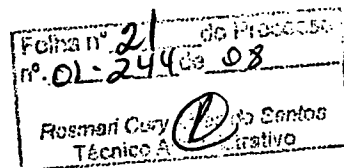
Handwritten signature
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE *Handwritten initials* juntado *Handwritten initials* nesta data
documentado *Handwritten initials* o papel de Informação
rubricado *Handwritten initials* com data *Handwritten date* 21/25.
Em 30/09/2009

Handwritten signature
Rosmar Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03079/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 244/08, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

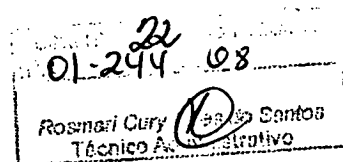

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

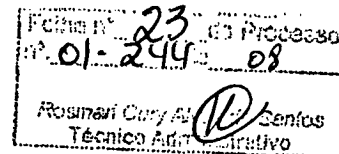


-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 174 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 244/08). (Ver. José Américo - PT). Dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Por ocasião de sua aferição, os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006, serão apontados também por Subprefeitura, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas pela referida lei. Art. 2º Os dados referentes à aferição dos indicadores de desempenho a que se refere o art. 1º desta lei serão divulgados na página da Prefeitura na Internet. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 17 de setembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

u
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.990 DE 29 DE setembro DE 2009.

Dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Por ocasião de sua aferição, os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006, serão apontados também por Subprefeitura, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas pela referida lei.

Art. 2º Os dados referentes à aferição dos indicadores de desempenho a que se refere o art. 1º desta lei serão divulgados na página da Prefeitura na Internet.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas

Tio 4876618



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 24 do Processo
n° 01 - 244 08
Rosmari Gury Almeida Técnica Administrativa

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3079, de 17/09/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 244/08, de autoria do Vereador José Américo.

Elaine Casarino Pinha
RPF 552.463.9.00
SGP/AM

S.G.M.-A.T.L.
21 SET 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓
do processo nº 01-244.1.08 30.1.09/09 (a)

Romari Cury dos Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.990, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/08, do Vereador José Américo - PT)

Dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Por ocasião de sua aferição, os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006, serão apontados também por Subprefeitura, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas pela referida lei.

Art. 2º Os dados referentes à aferição dos indicadores de desempenho a que se refere o art. 1º desta lei serão divulgados na página da Prefeitura na Internet.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 09 / 09

página 01, na 2ª

Conferido

✓

À

SGP.33

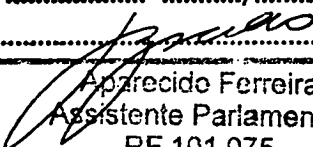
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30.09.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

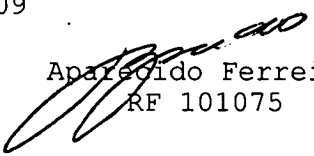
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 26 30 1 09 09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 26
do processo 01-244 de 2008 30/09/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/04/2009
Arquivado novamente em 30/09/2009
Com 26 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075